

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2003**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Aplica à empresa Itaipu Binacional do Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Aplica-se à Itaipu Binacional do Brasil, as normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos seus recursos, bem como o julgamento das contas de seus administradores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Empresa Itaipu Binacional do Brasil, por sua natureza jurídica, vale-se da aplicação de Norma Geral de Licitação, regulamento de natureza interno, nos seus procedimentos de aquisição de bens e serviços.

Entretanto, em virtude de sua sede nacional, à empresa deverá ser aplicada as normas e procedimentos previstos na legislação brasileira nas aquisições efetuadas em território nacional.

Essa matéria, inclusive, foi alvo de recente julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 215.988 que determinou a observância da Lei de Licitações. De acordo com a decisão da Primeira Turma/STJ, a Itaipu, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do tratado que a instituiu e a Lei de Introdução ao Código Civil, “daí a incidência das normas pertinentes ao procedimento da licitação e aos contratos administrativos, constantes do Decreto-lei 2300/86, vigente à época da prestação dos serviços em discussão”.

Faz-se necessário, também, que a fiscalização de seus atos de gestão ocorram pelo Tribunal de Contas da União, visto a falta de instrumento legal para fiscalizar a aplicação de recursos da referida empresa. Esta matéria foi alvo da decisão 279/1995 do Tribunal de Contas da União, encaminhada ao Presidente do Congresso Nacional, onde aquela Corte de Contas informa que a “fiscalização das contas nacionais da empresa Itaipu Binacional encontra-se prejudicada”.

Assim, submeto a presente proposição para assegurar a transparência na gestão administrativa de todas as empresas em que haja participação de capital nacional na sua composição.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2.003.

**LUIZ CARLOS HAULY**  
**Deputado Federal (PSDB - PR)**